



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2017 (DO SENHOR HEULER CRUVINEL )

Dispõe sobre a tipificação criminal do delito de queima de ônibus ou e o atrapalho a ordem pública; altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal; e dá outras providencias.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local publico.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal fica acrescido do seguinte art.288-A

#### **Desordem em local Público**

Art. 288-A. Promover isoladamente ou em conjunto ato criminoso de queima de ônibus ou e o atrapalho a ordem pública.

Pena - reclusão, de três a seis anos.

§ 1º - A pena aumenta-se em dois terço até metade se o delito for praticado mediante emprego de mascaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do manifestante

§ 2º - Se o delito for praticado mediante o emprego de quaisquer tipos de armas, a pena é de reclusão, de seis a dez anos, além de multa.

I – Se a conduta a conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de vinte a trinta anos, além de multa.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - Incluem-se entre as armas mencionadas no parágrafo II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, explosivos, rojões, tacos e similares.

Art. 3º O condenado pelo crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

*Parágrafo único.* Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 4º O crime previsto nesta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO.**

A liberdade de expressão do pensamento, sem sombra de dúvidas, é fundamental em qualquer sociedade que se intitule democrática. Neste sentido a democracia esta intrinsecamente ligada ao dialogo aberto e pacifico, mas não podemos confundir liberdade com libertinagem ou mesmo agir de forma ofensiva a sociedade ou a um individuo especifico. Assim a presente propositura tem o objetivo de positivar uma norma no interesse da proteção da sociedade e de seus bens.

Mediante a importância, necessidade e a urgência da tipificação deste delito para a nossa sociedade, conto a aprovação deste Projeto de Lei junto aos nobres pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

**Deputado Federal Heuler Cruvinel**  
PSD/GO